

Inicialmente, cabe registrar que de acordo com a Constituição federal, através do seu art. 182, impõe ao Poder Público municipal a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana." (grifou-se)

No mesmo sentido, podemos citar o disposto no art. 14, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro - LOMRJ, o qual explicita que o Município goza de autonomia administrativa, entre outros aspectos, pela administração própria dos assuntos de interesse local, cabendo-lhe a competência para legislar sobre ditos temas, sendo de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre política, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.

Complementando o disposto nesse dispositivo, cumpre citar o estabelecido no art. 41, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 111, de 1º de fevereiro de 2011 que dispõe sobre o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.

"Art. 41. A Lei estabelecerá os seguintes parâmetros urbanísticos para o parcelamento do solo para fins urbanos, dentre outros:

(...)
II - dimensões e características técnicas dos logradouros, seu reconhecimento e arborização;"

Verifica-se que o dispositivo reserva ao legislador apenas a definição das dimensões e características técnicas necessárias para o reconhecimento dos logradouros; não havendo qualquer menção à nomeação deles.

Com efeito, o ato de atribuir um nome a um logradouro público é matéria que está afetada ao Poder Executivo, por meio de atribuições específicas de seus órgãos internos, inexistindo qualquer traço de generalidade e abstração que possa suscitar o exercício da competência nuclear do Poder Legislativo.

Por fim, convém registrar o Enunciado nº 28 da PGM, que indica o decreto como forma adequada para nomear logradouros públicos, uma vez que tal atribuição é privativa do Poder Executivo:

Enunciado PGM nº 28

São formalmente inconstitucionais as leis de iniciativa do Poder Legislativo que determinem mudança na denominação de logradouro público ou declarem região como Área de Especial Interesse Social, por serem tais atribuições privativas do Poder Executivo. Não obstante, é incabível Representação de Inconstitucionalidade de tais atos normativos, por possuírem efeito concreto, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (acórdãos proferidos nas RI's nº 24/2002 e 163/2000), devendo a Lei ser entendida como mera sugestão do Poder Legislativo, não vinculando o Poder Executivo.

Pelas mesmas razões jurídicas são inconstitucionais os Projetos de Lei que pretendam nomear equipamentos públicos.

Desta feita, a proposição significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, vez que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, conforme previsto no art. 84, incisos II e VI da Constituição federal, combinado com o art. 107, inciso VI da LOMRJ.

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7º e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1042, de 2022, em função dos vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

EDUARDO PAES

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **CARLO CAIADO**
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

ATOS DO PREFEITO

DECRETO RIO Nº 50743 DE 5 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a substituição da distribuição de cestas básicas com insumos de primeira necessidade por meio de pagamento eletrônico via cartão de débito denominado "Cartão Protege SUAS", nas hipóteses que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a aprovação do Programa Proteção Social nas Emergências como parte integrante do Planejamento Estratégico Municipal 2021-2024, cujo objetivo principal é promover as seguranças sociais previstas pela Política de Assistência Social para suporte às famílias em situação de vulnerabilidade, impactadas por desastres, garantindo-lhes a oferta de acolhimento, institucional ou em alojamentos provisórios, e a provisão de necessidades humanas básicas para o desenvolvimento de autonomia, em resposta às demandas sociais identificadas;

CONSIDERANDO que a segurança alimentar e nutricional possui interseção com a Política de Assistência Social ao definir ações direcionadas aos usuários do Sistema Único de Assistência Social, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 11.346/2006, que estabelece que a segurança alimentar abrange "a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social";

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, caput, da Constituição da República, que prevê ser o acesso à alimentação e à saúde direito social fundamental do cidadão, e a atribuição da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS para implementar iniciativas de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social através dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de atender de forma rápida e mais eficiente às pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de desastres e sinistros da natureza, ofertando-lhes os meios para assegurar o acesso a gêneros alimentícios de primeira necessidade e material de higiene e limpeza, com menores custos para a Administração,

DECRETA:

Art. 1º A distribuição de cestas básicas pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS àqueles que, em decorrência de desastres naturais ou de risco iminente à vida, necessitem deixar as suas residências, definitivamente ou de forma preventiva, será substituída pela entrega de meio de pagamento eletrônico sob a forma de cartão de débito denominado "Cartão Protege SUAS", com vistas à aquisição de produtos de primeira necessidade, como gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza.

§ 1º Serão beneficiários do "Cartão Protege SUAS" as famílias e indivíduos residentes no Município do Rio de Janeiro que estejam nas situações descritas no caput e sua utilização deverá ocorrer em estabelecimentos credenciados, cuja rede deverá ter amplitude de cobertura em todas as regiões administrativas do município.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se como desastres em domicílios os eventos adversos, extraordinários e temporários, que resultem em agravos e riscos sociais a famílias socialmente vulneráveis, como incêndios, deslizamentos, alagamentos, enxurradas, desabamentos, entre outros, ou que precisem abandonar preventivamente seus domicílios, segundo avaliação de risco efetuada pela Defesa Civil.

§ 3º O benefício a que se refere o presente Decreto será ofertado em 1 (uma) única parcela, considerando a ocorrência atendida, no valor máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 2º Os profissionais que atuam na Secretaria Municipal de Assistência Social, referenciados nos territórios e designados para o atendimento das situações de desastres com impacto em domicílio, serão responsáveis pela entrega do Cartão Protege SUAS, mediante declaração de recebimento por escrito, assinada pelo beneficiário.

Parágrafo único. O Cartão Protege SUAS será concedido prioritariamente para a Referência Familiar cadastrada pela SMAS, por ocasião da ocorrência emergencial.

Art. 3º Caberá à SMAS editar Resolução disciplinando o disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 5 de maio de 2022; 458º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 50744 DE 5 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o constante no processo eletrônico nº SMS-PRO-2022/00370,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura organizacional do Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, as Unidades Administrativas relacionadas a seguir, conforme constam do Anexo I que acompanha o presente Ato.

I - S/IVISA-RIO/CVZ/CCZ/GIN - Gerência de Programas e Investigação Zoonosária, código 52175;

II - S/IVISA-RIO/CVZ/CCZ/GIN/SRA - Subgerência de Remoção e Guarda de Animais, código 52174.

Art. 2º Ficam alteradas as denominações e as siglas das Unidades Administrativas a seguir:

I- De:	Para:
051016 S/IVISA-RIO/CVZ/CCZ/NCV Núcleo de Clínica e Cirurgia Veterinária.	051016 S/IVISA-RIO/CVZ/CCZ/GCV Gerência de Clínica, Cirurgia e Diagnóstico por Imagem em Zoonoses.
050967 S/IVISA-RIO/CVZ/GFE Gerência de Fiscalização de Estabelecimentos e Atividades.	050967 S/IVISA-RIO/CVZ/GFV Gerência de Fiscalização de Serviços Veterinários, Criações de Animais e de Atividades de Interesse Zoonosário.

Art. 3º Ficam alteradas as competências das Unidades Administrativas, constantes do Anexo II que acompanha o presente Ato.

Art. 4º Fica alterada a codificação institucional dos seguintes cargos:

Excluídos:		Incluídos:	
Cargo	U.A.	Cargo	U.A.
85326	43766	88247	52174
85327	43766	88252	52175
79910	51015	88248	52175